

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57

**ATA DA 1085ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA REMOTA**

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, com a presença dos Senhores Paulo Henrique Zuzarte Ferreira (Presidente), Philipe Campelo Costa Brondi da Silva (INEA), Leonardo Daemon d'Oliveira Silva (INEA), Mariana Palagano Ramalho Silva (INEA), Laura Nascimento Brito (SEDEIC), Fernanda Giambroni (SEAPPA), Rodrigo Puccini Marques (DRM), Helena de Godoy Bergallo (UERJ), Eduardo Schlaepfer Ribeiro Dantas (CEDAE), Andréa Cristina Galhego Figueiredo Lopes (FIRJAN), Luiz Carneiro de Oliveira (CREA) e Douglas da Silva Moraes do Nascimento (ANAMMA), sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:** Após debates, a Ata da reunião anterior é aprovada. **2) PROCESSOS SEI-070002/013555/2023 E E-07/202.149/2003 – VALE S/A – TERMINAL ILHA GUAÍBA (TIG):** Considerando o Parecer Técnico de Licença Ambiental de Operação nº 39/2023, a CECA, por unanimidade, delibera pela expedição da Renovação da Licença de Operação – LO nº IN01318 e AVB001151 para recebimento de minério de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarques para navios por correias transportadoras, em dois berços de atracação, denominados Norte e Sul, localizados na OTR Praia Leste – Ilha Guaíba s/n, município de Mangaratiba. O prazo de validade da Licença de Operação deve ser de 06 (seis) anos. O Conselheiro da ANAMMA solicita o uso da palavra e procede à leitura dos Ofícios 450/SMMA/2023, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba à ANAMMA, e o Ofício ANAMMA-RJ 021/2023, da ANAMMA para a CECA. É solicitado, pela ANAMMA, a anexação dos ofícios à presente ata e a inclusão da seguinte condição de validade na licença: “Este documento diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o requerente do atendimento às leis municipais e às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por Lei;”. O pleito é colocado em votação e apenas a UERJ e a própria ANAMMA se posicionam favoráveis à proposta. Os demais Conselheiros se colocam contrários à proposta. A sugestão apresentada pela Conselheira Helena Bergallo, que versa sobre o estudo das áreas de uso pela espécie, nos períodos diurno e noturno, para identificação do comportamento de mergulho, movimento e do uso do habitat, possibilitando a identificação de eventuais mudanças em comparação com dados pretéritos, utilizando telemetria satelital, fica para ser debatida com os técnicos do INEA, para adoção de medidas cabíveis no que se refere à condicionante sugerida. A DIRLAM irá agendar reunião para discussão da proposta. **3) PROCESSO SEI-070006/000023/2023 – LEÃO MINERAÇÕES LTDA:** Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil, o Parecer Técnico de Apoio à Análise de Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/INEA/SERVLPIBPT/1012/2023, que se trata de uma licença a ser destinada à Guia de Utilização nº 03/2022 e, como tal, deverá ser respeitada, observando o seu limite temporal de até dois anos ou a extração máxima de 50 mil toneladas de minério, por ano de operação, conforme os critérios técnicos impostos pela ANM, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 e, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, para a atividade de extração mineral de argila e de saibro em cava seca, processo minerário ANM nº 890.132/2018, localizada no Sítio Ponte do Calçado – Zona Rural, município de Sapucaia, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. A empresa deverá apresentar Projeto de Restauração Florestal a ser executado na Faixa Marginal de Proteção – FMP demarcada para o corpo hídrico existente na área do empreendimento, conforme planta aprovada. O projeto deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução INEA nº 143/2017. Após

58 aprovação, a empresa deverá requerer Autorização Ambiental para execução de Projeto de
59 Restauração Florestal a ser realizado na Faixa Marginal de Proteção, conforme cronograma
60 físico executivo apresentado. **4) PROCESSO SEI-070002/007853/2023 – MUNICÍPIO DO RIO**
61 **DE JANEIRO:** Considerando que a vigência da Lei Estadual n.º 1.356/1988, no Estado do Rio
62 de Janeiro, estabelece procedimentos para o licenciamento realizado mediante EIA/RIMA e se
63 encontra alinhada à Resolução CONAMA nº 237/1997, que a referida Lei Estadual não exige
64 EIA para a construção de túneis para a análise técnica e decisão de Licenciamentos
65 Ambientais realizados pelo Estado do Rio de Janeiro, que, embora a análise técnica que
66 resulte na classificação do grau de impacto e em Parecer Técnico que identifique os estudos
67 entendidos como pertinentes ao licenciamento seja uma atribuição do INEA, o poder decisório
68 sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA é da CECA, nos termos do Decreto Estadual nº
69 46.619/2019, que a consulta feita pelo Município se deu em razão da vigência da Lei Municipal
70 nº 7.514, de 12/09/2022, que instituiu Unidade de Conservação de Uso sustentável no local e
71 determinou especificamente que a construção de túneis em sua área exige licenciamento
72 mediante prévia elaboração de EIA/RIMA, que a aplicação do Decreto Estadual nº 46890/2019
73 e da Norma Operacional INEA nº 46 à documentação apresentada pelo Município do Rio de
74 Janeiro não classifica o potencial impacto ambiental das obras como significativo, e por isso
75 não fixa, em primeiro momento, a competência do Estado do Rio de Janeiro para licenciar a
76 implantação do túnel, inclusive por haver requerimento tramitando em âmbito municipal, que
77 eventual conflito de competência deve ser dirimido pelo CONEMA/RJ, conforme a Resolução
78 nº 92/2021, alterada pela Resolução nº 95/2022, que o impacto ambiental das obras de
79 implantação do túnel é local, que o Órgão Ambiental do Município do Rio de Janeiro possui
80 habilitação técnica para realizar o Licenciamento de empreendimentos e atividades de baixo a
81 alto impacto ambiental, conforme as regras estabelecidas pela Resolução CONEMA/RJ nº
82 92/2021, que o Município do Rio de Janeiro deve se pronunciar sobre as condições para
83 realização das obras que pretende realizar em área de Unidade de Conservação-UC municipal,
84 que a Resolução CONAMA nº 237/1997 atribui ao Órgão Ambiental Municipal a competência
85 para avaliação e decisão sobre a inexigibilidade de EIA nas hipóteses de impacto local, que
86 após análise do INEA, realizada de forma pontual e especificamente para a submissão da
87 consulta do Município à CECA, não foi identificada necessidade de EIA/RIMA, tendo em vista
88 que a atividade não está inserida entre as atividades exigidas de EIA/RIMA pela Lei Estadual nº
89 1.356/1988, nem foi classificada como de significativo impacto ambiental pela NOP INEA 46, a
90 CECA, por unanimidade, reconhece a competência originária do Município do Rio de Janeiro
91 para o licenciamento ambiental referente à implantação de túneis não classificados como de
92 significativo impacto ambiental, na área de seu território, por possuir habilitação técnica
93 compatível com o que estabelece a Resolução CONEMA/RJ nº 92/2021. O Estado não detém
94 poder para determinar, como instância administrativa, a exigibilidade de EIA em licenciamentos
95 de competência originária municipal para atividades não enquadradas dentro das previstas na
96 Lei Estadual nº 1.356/1988, nem classificadas como de significativo impacto ambiental pela
97 NOP INEA 46, cabendo ao Município decidir pela Inexigibilidade e se responsabilizar pelas
98 medidas adotadas. A CECA possui poder decisório sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA em
99 licenciamentos requeridos em âmbito estadual, conforme o Decreto Estadual nº 46.619/2019,
100 observadas as disposições da Lei Estadual nº 1.356/1988, do Decreto Estadual nº 46.890/2019
101 e da Resolução CONEMA nº 92/2021, impondo ao município do Rio de Janeiro prosseguir na
102 avaliação dos aspectos técnicos e legais aplicáveis ao requerimento que tramita em sede
103 municipal, com vistas à resolução do licenciamento objeto da consulta. Observado o parágrafo
104 anterior e o grau de impacto das obras do túnel, deve o Ente Municipal decidir sobre a
105 Inexigibilidade de EIA, prevista em Lei Municipal que o impõe sem que haja prévia análise
106 técnica e prosseguir com o licenciamento da sua competência ou que se declare incompetente
107 para tal e o submeta ao licenciamento perante o Estado, regrado pela legislação estadual. E
108 nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, solicitando que se lavre a
109 presente Ata, que é assinada por ele e por mim, Ana Cláudia dos Santos Campos, Assistente
110 da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.